



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA, SERVIÇOS PÚBLICOS E DEFESA
DO CONSUMIDOR

PARECER FAVORÁVEL Nº 970/2021

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 2561/2021

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DOS VALORES ORIGINAIS E PROMOCIONAIS DE PRODUTOS COMERCIALIZADOS DE FORMA DIRETA AO CONSUMIDOR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS/RJ.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo nobre vereador Marcelo Lessa, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos valores originais e promocionais de produtos comercializados de forma direta ao consumidor no âmbito do Município de Petrópolis.

A Comissão de Justiça e Redação exarou parecer favorável à tramitação do projeto de lei e, agora, o processo está sendo submetido à apreciação da Comissão de Segurança, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O Projeto de Lei objeto do presente parecer busca obrigar a divulgação dos valores originais e promocionais de produtos comercializados de forma direta ao consumidor no âmbito do Município de Petrópolis.

O Autor do Projeto de Lei o justifica aduzindo que:

“É comum, em determinadas épocas do ano, o comércio varejista anunciar produtos contendo promoções e descontos, com objetivo de atrair o consumidor e incentivar a compra. Contudo, ainda existe a prática de alguns comerciantes realizarem promoções que não apresentam desconto algum, tão somente, para atrair clientes. No intuito de inibir a ocorrência dessas práticas que lesam o consumidor, apresentamos este Projeto de Lei.”

No Texto Constitucional está prevista a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II), *in verbis*.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;(...)"

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Como muito bem mencionado na justificativa, “*É comum, em determinadas épocas do ano, o comércio varejista anunciar produtos contendo promoções e descontos, com objetivo de atrair o consumidor e incentivar a compra. Contudo, ainda existe a prática de alguns comerciantes realizarem promoções que não apresentam desconto algum, tão somente, para atrair clientes.*”

É de conhecimento geral que em diversas épocas do ano o comércio se empenha na realização de campanhas promocionais dos produtos, e até de serviços, com o fim de renovar os estoques, bem como atrair os consumidores que acabam por consumir, além dos produtos promocionais, outros disponibilizados no estabelecimento.

A mais conhecida das temporadas de promoções no comércio varejista, é a chamada “Black Friday”, que ocorre no final do mês de novembro.

Porém como ressaltado na justificativa apresentada pelo nobre vereador, de fato existe a prática por parte de alguns comerciantes de realização de propaganda de produtos como se os mesmos estivessem na promoção, quando na verdade não estão, de forma a conseguir atrair o consumidor. Tal conduta flagrantemente lesa o consumidor.

Não é à toa que o Procon, não só o de Petrópolis, como dos demais entes da Federação, atua com afinco nessas temporadas promocionais e, por vezes, encontra irregularidades na publicidade dos preços e descontos. Diversos são os relatos de aumento do preço do produto, com posterior aplicação de desconto, no sentido de induzir o consumidor a crer que de fato estaria comprando uma mercadoria por um valor inferior.

Inclusive, o presente Projeto de Lei acaba por contemplar direitos dos consumidores normatizados pelo CDC. Veja-se:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparéncia e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
(...)

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(...)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Portanto, diante da importância da presente proposta e dos benefícios que dela poderão advir, opina-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 2561/2021.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação do Projeto de Lei nº 2561/2021.

Sala das Comissões em 18 de Agosto de 2021


DOMINGOS PROTETOR
Vice - Presidente


JUNIOR PAIXÃO
Mogal